

Relatório e parecer de auditoria interna – contas anuais – Fundo Municipal de Saúde (FMS) – 2023/2024



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO

GILMAIO RAMOS DE SANTANA

AUDITOR DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Relatório nº 07/2024





Sumário

a) Introdução	3
b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria	4
c) Do objeto e objetivo da análise	4
d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna	5
Da governança pública	5
Da gestão baseada em riscos	5
Do sistema de controle interno	6
e) Dos demonstrativos contábeis	9
Dos conceitos gerais	9
Do balanço orçamentário	9
Do balanço financeiro	10
Do balanço patrimonial	11
Definição geral	11
Dos estoques	11
Do patrimônio líquido	12
Da demonstração das variações patrimoniais	12
Da demonstração dos fluxos de caixa	13
f) Dos custos governamental	14
g) Dos relatórios e pareceres do conselho	15
h) Da determinação do TCERO	16
i) Dos achados de auditoria	17
j) Dos apontamentos e recomendações	19
Parecer Técnico de Auditoria	23





a) Introdução

1. Trata-se de – **auditoria de avaliação da gestão** – com emissão de relatório, parecer e recomendações de auditoria sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2023 do fundo municipal de saúde (FMS) sob a responsabilidade da Sra. **Wanessa Oliveira e Silva** (Decreto nº 15884/GAB/PM/JP/2021 e Decreto nº 249/GAB/PM/JP/2023) no período de 01/01/2023 à 31/01/2023); Sra. **Maria Edenite de Aquino Barroso** (Decreto nº 252 de 26 de janeiro de 2023 e Decreto nº 1916 de 04 de agosto de 2023), correspondente ao período de 01/02/2023 à 03/08/2023; Sr. **Rafael Martins Papa** (Decreto nº 1917 de 04 de agosto de 2023 e Decreto nº 3618 de 18 de dezembro de 2023), correspondente ao período de 04/08/2023 à 17/12/2023; e Sr. **Ivo da Silva** (Decreto nº 3666 de 18 de dezembro de 2023), correspondente ao período de 18/12/2023 à 31/12/2023.

2. Este procedimento de auditoria está formalizado no feito administrativo nº 5-2749/2024.

3. O Fundo Municipal de Saúde foi criado pela lei municipal nº 599/94 (art. 1º) como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do sistema municipal de saúde, integrado ao sistema único de saúde-SUS. O referido fundo municipal de saúde é vinculado à secretaria municipal de saúde, sendo gerido pelo secretário titular desse órgão (p.u do art. 1º da Lei 599/04).

4. A lei municipal nº 2.360/12 instituiu o **conselho municipal de saúde** do município de Ji-Paraná/RO cuja competência está elencada ao longo dos incisos do art. 15 dentre os quais destaca-se: IV. **propor critérios** para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, **acompanhando** o movimento e o destino dos recursos; VI. **acompanhar, avaliar e fiscalizar** os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde do Município; XV. **Fiscalizar** os gastos e deliberar sobre critérios de movimentação e destino dos de recursos relativos à Saúde e Fundo de Saúde; XVI. **analisar, discutir e aprovar** o relatório de gestão com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros com o devido assessoramento; XX. **dar publicidade** aos seus atos utilizando-se, para tanto, dos meios de comunicação próprios, como boletins, jornais, murais, diário oficial, meios de comunicação de massa e outros.



5. O TCERO estabeleceu por meio da (resolução nº 139/2013, atualizada pela Resolução nº 324/2020) os **critérios de análise das contas**, o qual segregou os processos de prestações e tomadas de contas em 2 (duas categorias) – “classe I” e “classe II”. Na classe II o TCERO caracteriza as contas prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial.

6. Não houve procedimento específico de auditoria interna no exercício de 2023 na SEMUSA (FMS), as orientações e recomendações ocorreram no decorrer do exercício formalizados em documentação suporte.

7. No exercício de 2023 houve mudança da governança do Município (por motivo de afastamento do Prefeito pelo Poder Judiciário), e a então Controladora Geral do Município Sra. Aleyce Tayne de Oliveira Baquer instaurou procedimento administrativo (Processo nº 5-11518/2023) para avaliar dentre outros - implementação dos mecanismos de governança, integridade, e gestão, incluindo a efetividade do sistema de controle interno estabelecido no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo -, e **conclui-se no (Relatório nº 09/2023, ID 478966) que não fora implementado tais políticas em consonância com a determinação do TCERO.**

8. **Consta determinação do TCERO a serem cumpridas pelo gestor da pasta (Acórdão AC1-TC 00484/21, processo nº 2968/20).**

b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria

9. É de competência do cargo, auditor do controle interno municipal, emissão de relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do poder executivo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “b”).

c) Do objeto e objetivo da análise

10. O **objeto** de análise da presente auditoria de avaliação da gestão é a prestação de contas do exercício findo de 2023 de responsabilidade dos gestores do fundo municipal de saúde, Sra. **Wanessa Oliveira e Silva** (Decreto nº 15884/GAB/PM/JP/2021 e Decreto nº 249/GAB/PM/JP/2023) no período de 01/01/2023 à 31/01/2023); Sra. **Maria Edenite de Aquino Barroso** (Decreto nº 252 de 26 de janeiro de 2023 e Decreto nº 1916 de 04 de agosto de 2023), correspondente ao período de 01/02/2023 à 03/08/2023; Sr. **Rafael Martins Papa** (Decreto nº 1917 de 04 de agosto de 2023 e





Decreto nº 3618 de 18 de dezembro de 2023), correspondente ao período de 04/08/2023 à 17/12/2023; e Sr. **Ivo da Silva** (Decreto nº 3666 de 18 de dezembro de 2023), correspondente ao período de 18/12/2023 à 31/12/2023.

11. O **objetivo geral** da presente análise será emissão de um relatório e parecer de auditoria sobre o objeto retro mencionado.

12. Os **atos de gestão** não foram objeto da presente análise, salvo em algum caso, quando necessário, para melhor esclarecimento de situação abordada bem como subsidiar as recomendações, os apontamentos ao longo do relatório servirão de base para subsidiar as recomendações e o em. parecer de auditoria, as recomendações, terão caráter pedagógico visando o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos, bem como a melhoria da qualidade do gasto público e a transparência dos atos e ações públicos.

d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna

Da governança pública

13. O conceito e os preceitos de governança pública podem ser observados, dentre outros, no decreto federal nº 9.203/17 e no guia da política de governança pública.

14. Em virtude de operação policial, deflagrada pela polícia federal no município de Ji-Paraná, denominada de **operação pedágio**, foi constituído uma comissão interna pelo prefeito, através do decreto municipal nº 10.274/GAB/PM/JP/2018, dentre outros, identificar eventuais vícios em procedimentos administrativos e propor medidas de ajustes nos sistemas de controles, com vistas a evitar, tanto quanto possível, novas ilicitudes ocorridas no município, **de forma conclusiva (assinada pelo auditor e o controlador geral) apresentou-se estudo técnico propondo ao sr. prefeito implementar no município novas medidas de governança alinhadas às metodologias adotadas pelo TCU e TCE/RO, nas contas consolidadas foi recomendado ao sr. prefeito adoção de tais medidas, recomenda-se aqui também adoção de tais medidas.**

Da gestão baseada em riscos

15. O assunto fraude nas organizações foi abordado pelo TCU no material (referencial de combate a fraude e corrupção, aplicável a órgãos e entidades da administração pública, 2ª ed., set. 2018), nele se afirma que “a fraude nas organizações foi objeto de estudo de Donald R. Cressey (1953), que teorizou um modelo que ficou conhecido como “triângulo da fraude”. Por esse modelo, para que uma fraude ocorra é necessária a ocorrência de três fatores: pressão, oportunidade e racionalização”, dos





fatores citados, destaca-se a oportunidade, conforme o TCU, está relacionado com as fraquezas do sistema e está relacionada por **controles ineficazes e falhas na governança** e, quanto maior for a percepção de oportunidade, maior a probabilidade de a fraude ocorrer, a **fim de atacar tal mal (mitigar risco de haver fraudes e corrupção) foram idealizados algumas medidas de controles, tais como dotar a gestão baseada em riscos (modelo COSO) com adoção das três linhas de defesa (modelo do IIA), recomenda-se aqui a adoção de tais medidas.**

Do sistema de controle interno

16. O art. 31, 70 e 74 da CF/88 definem a respeito do sistema de controle interno, e nos termos do item 4207.1 da Resolução TCE-RO nº 78/11 - **o sistema de controles internos (SCI) - compreendem o conjunto de subsistemas de controles contábeis, financeiros, administrativos e outros** que abarcam a estrutura organizacional, os métodos, os procedimentos e a **auditoria interna**.

17. Extraí-se do relatório final da comissão técnica nomeada pelo Decreto nº 13.290/GAB/PM/JP/2020 (tópico 9º) o seguinte:

A análise da questão decorre de uma determinação oriunda do TCE/RO, exarada no processo de n. 1.774/16, que determinou ao gestor a implementação de um adequado Sistema de Controle Interno, contemplando as áreas de Controladoria, Auditoria Interna, Corregedoria e Ouvidoria, além de dotar uma gestão de riscos e implementar um sistema de informações de custos, bem como criar estrutura de T.I, comitês e conselhos de usuário público.

Insta ressaltar, que na esteira de tudo que vem sendo dito quanto a ausência de servidores técnicos, a Controladoria Geral do Município possui um único servidor especializado na matéria, vez que os demais servidores são ocupantes de função gratificada ou de cargo comissionado.

Foi apresentado pelo Presidente, projeto que visa atender, ao menos em parte, a determinação do TCE/RO, de modo que foi recomendado o seu encaminhamento a Câmara de Vereadores.

Apesar de constar dos autos determinação neste sentido, não consta a comprovação de que ela, de fato, foi cumprida.

18. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia instituiu por meio da IN 58/17 que, para fins de responsabilização, **é dever do chefe do poder garantir a independência profissional e a autonomia dos controladores e auditores internos, mediante instituição de carreira própria com provimento mediante concurso público.**

Art. 3º Para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considera-se dever do Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte:

(...)

V - Garantir a independência profissional e a autonomia dos controladores e auditores internos, mediante instituição de carreira própria com provimento mediante concurso público;

19. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), ao julgar o processo 1835/22, **concluiu ser irregular a nomeação de servidores por meio de cargo em comissão ou em função gratificada para o exercício dos cargos de Controlador(a) Geral e Controlador(a) Interno:**





CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADE NO PROVIMENTO DE CARGO COMISSONADO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. ATO IRREGULAR E INCONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE EXECUTORIEDADE. LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS INCONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA SÚMULA 347 DO STF.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade dispostos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. Julga-se procedente a representação quando os fatos apurados configuram descumprimento à regra constitucional, cuja tese, firmada pela Suprema Corte, deve ser observada por parte dos órgãos públicos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos.

3. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação, no caso, expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz do novel precedente representativo (MS 25888 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09- 2023).

4. Diante do ato fundado em norma cuja matéria foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte, há que se reconhecer a irregularidade decorrente da nomeação de servidores por meio de cargo em comissão ou em função gratificada para o exercício dos cargos de Controlador(a) Geral e Controlador(a) Interno do Município de Porto Velho/RO, tendo em vista o desempenho de funções de natureza técnica, fazendo-se imprescindível que a atividade seja exercida por servidor efetivo, regularmente aprovado em concurso público (Precedentes: RE 1.264.676/SC e Tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF, firmada a partir do RE nº 1.041.210/SP).

5. Há de se conhecer a inconstitucionalidade de leis complementares que criam e regulamentam o cargo exclusivamente em comissão para função de confiança de Controlador Geral com atribuições de natureza técnica voltadas à fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração, que devem ser exercidas por servidor titular de cargo efetivo, com estabilidade e independência funcional.

6. Procedência. Alerta. Arquivamento. (grifamos)

20. **Destaca-se que o município não regulamentou, via lei municipal, seu sistema de controle interno nos moldes da CF/88, DN 02/16 e IN 58/17 do TCE/RO, mesmo havendo recomendações de auditoria (contas consolidadas de 2016 à 2022) nesse sentido.** Em contas pretéritas observou-se ainda a existência de cargos em comissão destoante dos preceitos de acesso à cargo público (inciso II do art. 37 da CF/88 c/c a decisão proferida pelo STF, com repercussão geral, RE 1041210), a exemplo dos cargos de auditor médico (lei municipal 1397/05) e diretor técnico em contabilidade, na oportunidade **recomendou-se alterar a legislação de pessoal a fim de criar cargos de provimento efetivo em obediência aos preceitos constitucionais de acesso à cargo público (inciso II do art. 37 da CF/88), ajustando os cargos em comissão exclusivamente para o exercício de direção, chefia e assessoramento guardando pertinência com a decisão, com repercussão geral, do STF no RE 1041210, da qual reiteramos.**

21. O art. 5º do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 estabelece que a Alta Administração deverá elaborar **manuals de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão/entidade, no prazo de até 40 (quarenta dias) de sua publicação. **Em análise no portal da transparência não se observa tais manuais publicados, recomenda-se divulgá-los.**





22. No final do mês de janeiro de 2023 o Sr. Prefeito designou alguns servidores para auxiliar a nova gestora da Secretaria Municipal de Saúde (transição de cargos) na condução dos trabalhos da SEMUSA, especialmente quanto ao arranjo da governança e gestão, na oportunidade a comissão elaborou relatório¹ com recomendações, **aqui se reitera tais recomendações e providências.**

23. Consta no art. 14 do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 a obrigatoriedade de que os **extratos bancários**, de todas as contas bancárias geridos pelos órgãos e entidades que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município, devem ser publicados no portal da transparência mensalmente. **Em análise no portal não se observa publicado tais extratos, recomenda-se divulgá-los.**

24. A participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de **conselhos de usuários** nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017, **tais conselhos não constam implementados pela gestão, recomenda-se implementá-los.**

25. Consta na Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 obrigação de os órgãos e entidades públicos **divulgarem carta de serviços ao usuário**, a qual objetiva informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, inclusive deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, bem como edição de regulamento específico dispendo sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário no âmbito do órgão ou entidade. **Em análise no portal da transparência do Município consta local indicativo de tais cartas², porém, sem publicação. Recomenda-se ao gestor adotar providências para fazer constar os serviços prestados, bem como regulamento dispendo sobre a operacionalização da citada carta nos termos exigidos pela citada Lei Federal nº 13.460/17.**

26. Conforme inicialmente informado, no exercício de 2023 houve mudança da governança do Município (por motivo de afastamento do Prefeito pelo Poder Judiciário), e a CGM instaurou procedimento administrativo (Processo nº 5-11518/2023) para avaliar dentre outros - implementação dos mecanismos de governança, integridade, e gestão, incluindo a efetividade do sistema de controle interno estabelecido no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo - , **e conclui-se no (Relatório nº 09/2023, ID 478966) que não fora implementado tais políticas em consonância com a determinação do TCERO. Reitera-se a recomendação.**





e) *Dos demonstrativos contábeis*

Dos conceitos gerais

27. Os demonstrativos contábeis consolidados devem representar a posição patrimonial do ente controlado no final de exercício de 2023, devendo ser complementados por informações em nota explicativas.

28. A LOA (lei orçamentária anual) – lei municipal nº 3616 de 15 de dezembro de 2022 estimou a receita e fixou a despesa do município de Ji-Paraná para o exercício financeiro de 2023 no **montante de R\$ 581.558.000,00 (quinhentos e oitenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil reais)**, desdobrada nos seguintes agregados, quanto a estimativa da receita: **a)** Orçamento Fiscal em R\$ 447.937.070,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões novecentos e trinta e sete mil e setenta reais) e **b)** O Orçamento da Seguridade Social em R\$ 133.620.930,00 (cento e trinta e três milhões seiscentos e vinte mil novecentos e trinta reais), desdobrada nos seguintes agregados, quanto a fixação da despesa: **a)** Orçamento Fiscal em R\$ 390.721.342,16 (trezentos e noventa milhões, setecentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos); **b)** O Orçamento da Seguridade Social em R\$ 190.836.657,84 (cento e noventa milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), desse montante (R\$ 190.836.657,84), a parcela de R\$ 57.215.727,84 (cinquenta e sete milhões, duzentos e quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) será custeado com recurso do orçamento fiscal. **E, para FMS foi fixado o montante de R\$ 129.278.210,91 (Cento e vinte e nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, duzentos e dez reais e noventa e um centavos).**

Do balanço orçamentário

29. O art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que: “o balanço orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”.

30. Observando o quadro das receitas orçamentárias observou-se haver **déficit de arrecadação** no montante de (R\$ 12.946.112,64), correspondendo à diferença entre o montante de R\$ 114.782.470,41 da receita prevista atualizada com o montante de R\$ 101.836.357,77 das receitas realizadas.

31. Está evidenciado no demonstrativo que a conta (**Transferência da União e suas entidades**) resultou em um déficit de arrecadação no montante de R\$





14.364.242,11, correspondendo à diferença entre o montante de R\$ 21.614.919,11 da receita prevista atualizada com o montante de R\$ 7.250.677,00 das receitas realizadas.

32. Consta em nota explicativa (nota nº 05) que o quociente de execução da receita calculado para o exercício de 2023 demonstra que **houve superávit de arrecadação da receita**, uma vez que para cada R\$ 1,00 de receita prevista inicialmente o fundo municipal de saúde arrecadou R\$ 1,24.

33. Com relação ao quadro da despesa observou-se haver **economia orçamentária no montante de R\$ 36.922.972,28 (resultante do confronto entre o montante de R\$ 187.212.924,88 da dotação atualizada com o montante de R\$ 150.289.952,60 das despesas empenhadas)**, bem como apresentou **resultado deficitário no montante de R\$ 48.453.594,83 (resultante da diferença entre o montante de R\$ 101.836.357,77 da receita realizada e o montante de R\$ 150.289.952,60 das despesas empenhadas)**.

34. Consta na nota nº 07 (da nota explicativa anexa ao demonstrativo) a informação de que em 2023 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada o fundo municipal de saúde executou R\$ 0,80.

35. Com relação ao resultado orçamentário consta informação na nota nº 08 que o **resultado deficitário** se justifica pela execução de despesa vinculada a recursos de transferências financeiras recebidas, evidenciadas no balanço financeiro, mas que não são consideradas como receitas orçamentárias no fundo municipal de saúde.

36. Consta informações na nota nº 09 a respeito dos tipos de créditos da execução (Dotação inicial, créditos suplementares e créditos especiais) indicando que a despesa executada se refere à despesa empenhada evidenciada no Balanço Orçamentário.

37. Na nota nº 10 constam quadro com dados a respeito das alterações do orçamento inicial, informa ainda que o anexo TC 18 contém detalhes das movimentações ocorridas no orçamento, bem como informa as fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais, sendo: **a)** superávit financeiro no montante de R\$ 23.977.966,43; **b)** Excesso de arrecadação de recursos vinculados no montante de R\$ 32.714.747,54 e **c)** Anulações de dotações no montante de R\$ 30.500.130,59.

38. Consta informado na nota nº 11 que dos valores inscritos como restos a pagar processados e não processados em 31/12/2023 restou valores a pagar para o próximo exercício no montante de R\$ 290.098,09, detalhados em quadro próprio.

Do balanço financeiro

39. Esse demonstrativo está previsto no art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64 que assim o define "O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa





orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte”.

40. Consta informado na nota nº 05 anexa ao demonstrativo que o município repassou ao fundo municipal de saúde o montante de R\$ 47.583.805,14, e que dentre este valor está o percentual destinado à aplicação do mínimo estabelecido pela legislação de acordo com o anexo XIII da IN nº 022/TCE/RO/2017.

41. Consta informado na nota nº 07 que a variação do período apurada entre o saldo que passa para o exercício seguinte e o saldo do exercício anterior, **indica que os recebimentos realizados no exercício financeiro de 2023 foram superiores aos pagamentos**, ocasionando um aumento do saldo financeiro disponível para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.213.839,27, indicando ainda de que a variação do período está de acordo com a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do anexo 18 (demonstrativo dos fluxos de caixa).

Do balanço patrimonial

Definição geral

42. Nos termos legais esse demonstrativo deve representar a posição patrimonial do ente público, correspondendo ao conjunto de bens, direitos e suas obrigações bem como evidenciando seu patrimônio líquido.

43. Extraí-se do MCASP (9ª edição) de que a lei federal nº 4.320/1964 confere viés orçamentário ao balanço patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, financeiro e permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem, e que a fim de atender aos novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público (CASP), as estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN nº 438/2012, assim, de modo a atender às determinações legais e às normas contábeis vigentes, atualmente o balanço patrimonial é composto por: **a)** quadro principal; **b)** quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes; **c)** quadro das contas de compensação (controle); e **d)** quadro do superávit / déficit financeiro.

Dos estoques

44. No decorrer do exercício de 2022 essa unidade de controle interno (auditoria interna), a pedido do Sr. Prefeito, realizou procedimento de inspeção no sistema administrativo estoque em alguns órgãos do Poder Executivo (feito





administrativo nº 5-4761/2022) visando identificar a regularidade dos procedimentos desse sistema, restou evidenciado a necessidade de melhorias em tal sistema.

45. Resultou do trabalho da citada inspeção, minuta de um projeto de lei, regulamentando procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e que tal recomendação foi aceita pelo gestor sendo encaminhado para apreciação do Poder Legislativo, o qual aprovou resultando na Lei Municipal nº 3586/2022.

46. Consta no art. 11 da citada Lei Municipal nº 3586/22 que cada unidade gestora do orçamento terá uma unidade de controle de estoque, denominada de **unidade setorial do sistema administrativo estoque**, as quais deverão observar os preceitos desta lei, especialmente quanto aos normativos editados pelo órgão central do sistema de controle interno e do órgão central do sistema administrativo estoque e contabilidade geral do município, bem como, dentre outros, é dever de cada unidade setorial do sistema administrativo estoque **elaborar e manter atualizado manual de procedimentos de fiscalização e inspeção nos pontos de controles de estoques e manual de procedimentos, para fins de balizamento, quanto à gestão do sistema administrativo estoque.**

47. Observando no portal da transparência do Município não consta divulgado tais manuais.

48. **Recomenda-se ao gestor observar os preceitos desta citada Lei Municipal nº 3586/2022 no gerenciamento do sistema administrativo estoque sob sua responsabilidade, inclusive quanto à edição de manuais.**

Do patrimônio líquido

49. Observou-se o montante de R\$ 130.626.115,26 no grupo resultados acumulados do patrimônio líquido, compõe esse montante o superávit do exercício apurado no demonstrativo das variações patrimoniais (DVP) no montante de 9.901.900,40 e o saldo acumulado de exercícios anteriores no montante de R\$ 120.724.214,86.

50. Consta em nota explicativa (nota nº 12), quadro nº 09, detalhamento da composição do PL (Patrimônio Líquido), bem como a informação de que o Resultado Patrimonial do Exercício confere com o valor apurado no Anexo das Demonstrações das Variações Patrimoniais, um Superávit no valor de R\$ 9.901.900,40.

Da demonstração das variações patrimoniais





51. O MCASP 9ª edição definiu que a demonstração das variações patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

52. No contexto geral da demonstração das variações patrimoniais (DVP), verificou-se que - **o resultado patrimonial do exercício de 2023 - foi superavitário em R\$ 9.901.900,40, trata-se de um resultado sob o aspecto econômico (não necessariamente envolve desembolso, como é o caso das apropriações por competências, reavaliações, amortizações e ajustes por ex.)**.

53. O grupo com maior representatividade percentual no total das VPA (variações patrimoniais aumentativas) corresponde às transferências e delegações recebidas no montante de R\$ 146.390.684,72, com destaque para as transferências inter governamentais no montante de R\$ 98.806.879,58 e a transferência intra governamental no montante de R\$ 47.583.805,14.

54. Consta na nota nº 07 a informação de que: **a) As transferências intra governamentais** são os repasses recebidos da Prefeitura para o cumprimento do Mínimo Constitucional de aplicação em saúde, bem como outros repasses para custeio de outras despesas não vinculadas ao mínimo; e **b) As transferências inter governamentais** são as receitas de transferências constitucionais e legais recebidas da União e do Estado.

55. Observando as VPDs (variações patrimoniais diminutivas) percebe-se que a conta com maior representatividade percentual (81,81%) do grupo de contas uso de bens, serviços e consumo de capital fixo (no montante de R\$ 69.323.316,88) é o de **serviços** de cujo montante é de R\$ 56.713.022,44. O segundo maior grupo de contas, em termos monetários, é de **pessoal e encargos** no montante de R\$ 67.626.064,97.

56. Consta na nota nº 16 existência de pagamentos de multas, assim **deve-se comprovar providências para apurar possíveis responsáveis pelas citadas multas:**

O valor de R\$ 46.383,64, registrado na Conta Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas está demonstrado abaixo:

a) O valor de R\$ 5.207,18 é referente a despesa com multas de trânsito aplicadas aos condutores de veículo público, bem como multas por atraso de pagamento de DARF's para a Receita Federal do Brasil.

b) O valor de R\$ 34.214,14 refere-se à VPD com indenizações de viagens.

c) O valor de R\$ 6.962,32 refere-se à VPD com restituição de saldo de convênio nº 841894/2016(039790/201(rendimentos) objeto: ampliação de unidade de atenção especializada em saúde pronto socorro infantil.

Da demonstração dos fluxos de caixa

57. O MCASP 9ª edição ao dispor sobre a DFC (demonstração dos fluxos de caixa) afirma que ela “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento”.





58. Evidenciou-se no demonstrativo o montante de R\$ 7.793.342,65 correspondente ao **fluxo de caixa líquido das atividades operacionais**, bem como um montante negativo de R\$ 6.579.503,38 correspondente ao **fluxo de caixa líquido das atividades de investimento**, e não houve registros no **fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento**.

59. Quanto à apuração do fluxo de caixa do período evidenciou-se um saldo inicial de R\$ 34.754.412,45, geração líquida de caixa e equivalente de caixa no montante de R\$ 1.213.839,27, perfazendo assim um saldo final de caixa e equivalente de caixa no montante de R\$ 35.968.251,72.

60. Consta em nota explicativa informações relativas às bases para elaboração e apresentação do demonstrativo, ingresso do fluxo de caixa das operações, desembolsos do fluxo de caixa das operações, fluxo de caixas das atividades de investimento e de financiamento.

f) Dos custos governamental

61. É cogente à Administração Pública manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, é o que se afere do § 3º do art. 50 da LRF (lei de responsabilidade fiscal, LCF nº 101/00).

62. O detalhamento dessa obrigatoriedade, manifestação do TCE/RO a respeito e propostas para sua implementação podem ser encontradas no artigo (selecionado e divulgado pelo TCE/RO)³.

63. No âmbito do município de Ji-Paraná, se observa que o art. 30 da lei municipal nº 3545/22 (LDO 2023) incumbiu à **secretaria municipal de fazenda implantar o controle de custos** implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

64. Nos termos do inciso V do art. 2º e *caput* da lei municipal n. 3220/19 (organiza e disciplina o sistema de contabilidade municipal), o sistema de contabilidade municipal tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial do município e **evidenciar os custos dos programas e das unidades da Administração Pública municipal**.

65. Alertou-se ao sr. prefeito de que, sem prejuízo de outros dispositivos legais, **a inobservância dos dispositivos legais citados, poderá incidir o que dispõe o DL nº 201/67 (responsabilidade dos prefeitos) - inciso XIV do art. 1º ficando-o sujeito às penalidades previstas nos §§ 1º e 2º.**





66. Ciente de tal obrigação, o Prefeito, por meio do Decreto Municipal nº 283 de 31 de janeiro de 2023 lançou as bases para se implantar efetivamente o sistema de informações de custos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município, fixando inclusive no art. 13 que a Controladoria-Geral do Município, a cargo do Auditor do Controle Interno Municipal, prestará consultoria na construção do modelo e demais etapas do desenvolvimento do SICJIPA. **É necessário regulamentar em lei cargos e estrutura.**

67. Convém destacar que consta no Decreto nº 623 de 26 de janeiro de 2024 (Dispõe sobre o PAAI – Plano anual de auditoria interna -, 2024) auxílio da Audin quanto à implementação do SICJIPA.

68. **Destaca-se haver recomendação de auditoria (contas 2016 à 2022) a respeito, reitera-se a recomendação no sentido de o gestor do fundo municipal de saúde tomar providências, imediatas, no sentido de implementar - sistema de informações de custos - bem como passar a evidenciar o resultado econômico por meio da - demonstração do resultado econômico - estabelecida na resolução CFC nº 1.437/13.**

g) Dos relatórios e pareceres do conselho

69. Observa-se que dentre as competências do conselho municipal de saúde, estabelecidas nos incisos do art. 15 da lei municipal nº 2360/12, estão as de **acompanhar, avaliar e fiscalizar** os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas ou privadas integrantes do sistema único de saúde do município; **fiscalizar os gastos e deliberar** sobre critérios de movimentação e destino dos recursos relativos à saúde e fundo de saúde e **analisar, discutir e aprovar** o relatório de gestão com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros com o devido assessoramento.

70. Observou-se constar no § 1º do art. 11 da citada lei municipal 2360/12 que o secretário municipal de saúde é membro nato do conselho.

71. Apesar de constar no art. 10 da lei 2360/12 que a composição do conselho é no total de 20 e que no inciso I do art. 2º a mesa diretora será eleita dentre os membros presentes à reunião plenária convocada para esse fim, tendo em vista as competências do conselho **entende-se infringir o princípio da segregação de funções estabelecidas na DN nº 02/16 do TCE/RO c/c o decidido pelo TCE/RO (processo nº 1005/17 oriundo do Fundo de Previdência Social), assim recomenda-se alterar a lei**





municipal nº 2360/12 para dela excluir o secretário municipal como membro, bem como estabelecer pelo menos um profissional contador (que não seja do quadro).

72. A esse respeito já decidiu o TCERO (processo nº 2968/20 - Acórdão AC1-TC 00484/21) determinando o gestor providências, o que ainda não ocorreu.

73. Consta no inciso XXXVI do anexo I do Decreto n. 2933 de 18 de outubro de 2023 a data limite de (26/02/2024) para entrega dos relatórios dos conselhos sobre as contas anuais dos gestores, **porém não foi entregue.**

h) Da determinação do TCERO

74. O Eminentíssimo Conselheiro do TCERO (Valdivino Crispim De Souza) ao decidir sobre as contas anuais do citado Fundo Municipal de Saúde (processo nº 2968/20 - contas anuais do exercício de 2019 - apresentada pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde) determinou o seguinte (Acórdão AC1-TC 00484/21):

- a) instituir junto à Gestão do Município de Ji-Paraná, lei municipal a política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município, de forma integrada, abrangendo o Fundo Municipal de Saúde, nos moldes constitucionais e normativos desta Corte de Contas, contemplando o estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos), bem como de gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO);
- c) estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - internacional professional practices framework (IPPF) publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários.
- b) implementar no fundo municipal de saúde, gestão baseada em riscos, de forma a dar atendimento ao inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO;
- c) implementar efetivamente o sistema de controle interno nos moldes exigidos pelo art. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea "b" do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11;
- d) fortalecer as atividades de controles internos, gerindo junto ao Prefeito Municipal de forma a ajustar os cargos públicos e suas respectivas atribuições, alterando a lei municipal nos moldes da constituição e do STF, dentre outros, criando cargos de controladores internos e os preenchendo pela via do concurso público, cumprindo assim estabelecido pelo inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea "b" do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11;
- e) determinar à contabilidade observância da resolução CFC (conselho federal de contabilidade) nº 1.136/08 a fim de evidenciar nas demonstrações contábeis, para cada classe de imobilizado, em nota explicativa, fazendo-se constar: e.1) o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; e.2) o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período; e e.3) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.





- f) implementar sistema de custos, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64;
- g) evidenciar o resultado econômico por meio da demonstração do resultado econômico, em cumprimento à Resolução CFC nº 1.437/13;
- h) entregar ao auditor, os relatórios do conselho municipal de saúde (estabelecido pela lei municipal 2360/12), em observância ao inciso XXXIII do anexo I do Decreto nº 10172/18;
- i) gerir junto à Gestão do Município, a fim de dar atendimento ao princípio da segregação de funções (DN/TCE/RO nº 02/16) c/c o Acórdão APL-TCE 00512/17 proferido no Processo nº 01005/17/TCE-RO, ajustando a legislação do conselho municipal de saúde a respeito da composição e competências, dotando-o de critério técnico (possuir em sua composição pelo menos um profissional contador - que não seja do quadro do ente - podendo firmar termos com órgãos profissionais, a ex. OAB, CRC, etc), fixando regras claras para não permissão de acúmulo de funções entre presidente de entidade e de conselho;
- j) dar atendimento ao inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de atender em sua plenitude as recomendações do auditor do controle interno municipal nas contas anuais de 2016 e 2017;
- k) Gerir junto à Gestão do Município, a fim de dar atendimento ao inciso II do art. 3º da IN TCE/RO nº 58/17 c/c as recomendações de auditoria exaradas no processo administrativo nº 1-7245/2017 (relatório e parecer de auditoria nº 10/2018) para que se implemente gestão de processos alinhados com os objetivos de controle interno voltado para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos, envidando esforços para se implementar no fundo o sistema público S.E.I (sistema eletrônico de informações) desenvolvido pelo TRF4 ou equivalente, dentre outros, objetivando: k.1) aumentar produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos; k.2) aprimorar segurança e a confiabilidade dos dados e das informações; k.3) criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações; k.4) facilitar o acesso às informações; e k.5) reduzir o uso de insumos, os custos operacionais e os custos com armazenamento da documentação.
- l) Gerir junto à Gestão do Município, para que nomeie profissional contador (habilitado em concurso público) a fim de que: l.1) seja responsável pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos; l.2) seja responsável pela contabilidade do fundo municipal de saúde.
- m) gerir junto Gestão do Município, e edição de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, a fim de estabelecer manual de procedimentos contábeis e orçamentários.

75. Tais apontamentos estão direcionados à implementação de um regular sistema de controle interno, baseado na gestão de riscos, bem como estabelecimento de um sistema de informações de custos. **Tais recomendações são aqui reiteradas.**

76. Destaca-se que não houve comprovação do cumprimento total de tal decisão, indicando ao gestor adotar medidas enérgicas e urgentes para fazer sanar tais impropriedades.

i) Dos achados de auditoria

77. No presente relatório de auditoria constam dados e informações que, **a julgamento profissional do auditor do controle interno municipal**, merecem





destaque por não estar em conformidade com as normas constitucionais, legais, incluindo as emanadas pelo TCE/RO, bem como procedimentos administrativos, os quais seguem abaixo de forma resumida com a devida indicação do item a que refere no relatório.

78. É relevante destacar que o Sr. Prefeito ao editar o PAAI (Plano Anual de Auditoria Interna), Decreto Municipal nº 623/24, para o exercício de 2024, fez constar auxílio da Audin (Auditoria Interna) do Município para dar cumprimento das decisões do TCERO na implementação da política de governança, integridade e gestão, incluindo um sistema de controle interno integrado e baseado na gestão de riscos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

79. Não conformidade com a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (**processo nº 2968/20 - Acórdão AC1-TC 00484/21**).

80. Não conformidade com o inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao não efetivar a implementação da **gestão baseada em riscos**.

81. Não conformidade com os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 - ao não se efetivar, a correta **implementação do sistema de controle interno**.

82. Não conformidade com o art. 5º do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 ao não publicar os **manuals de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão/entidade, no prazo de até 40 (quarenta dias) de sua publicação.

83. Não conformidade com o art. 14 do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 ao não publicar mensalmente no portal da transparência os **extratos bancários**.

84. Não conformidade com o § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 ao não **implementar sistema de custos**.

85. Não conformidade com a resolução CFC nº 1.437/13 ao não evidenciar o resultado econômico por meio da **demonstração do resultado econômico**.

86. Não conformidade com o **princípio da segregação de funções** (DN 02/16 TCE/RO) c/c o acórdão proferido no processo nº 1005/17 (FPS) ao haver acúmulo de funções de presidente de entidade e de conselho.





87. Não conformidade com o inciso XXXVI do anexo I do Decreto n. 2933 de 18 de outubro de 2023 ao **não entregar ao auditor os relatórios do conselho municipal de saúde.**

88. Não conformidade com o art. 18 da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 ao não implementar a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos por meio de **conselhos de usuários.**

89. Não conformidade com o art. 7º e §§ da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 ao não divulgar os serviços prestados em **carta de serviços ao usuário**, bem como não editar **regulamento próprio** dispondo sobre a operacionalização da citada carta.

90. Não conformidade com os incisos I e II do art. 12 da Lei Municipal nº 3586/22 ao não elaborar e manter atualizado **manuais de procedimentos**, quanto à gestão do sistema administrativo estoque.

91. Não conformidade com o inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao **não atender em sua plenitude as recomendações do auditor** do controle interno nas contas anuais de 2016 à 2022.

j) Dos apontamentos e recomendações

92. Nos termos das **normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna** - a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos, se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante. Os achados de auditoria, constantes no presente relatório, servirá de base para propor ao gestor adoção de medidas para o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, **abaixo listadas na forma de recomendação:**

93. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de atender, de forma imediata, à determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (decisão proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Dr. Valdivino Crispim De Souza no processo nº 2968/20 - Acórdão AC1-TC 00484/21), visando:

a) instituir junto à Gestão do Município de Ji-Paraná, lei municipal a **política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos** do município, de forma integrada, abarcando o Fundo Municipal de Saúde, nos moldes constitucionais e normativos desta Corte de Contas, contemplando o estabelecimento de comitês





(integridade, riscos e controles internos), bem como de gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO);

b) estabelecimento das **atividades de auditoria interna** nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - internacional professional practices framework (IPPF) publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários.

c) implementar no fundo municipal de saúde, **gestão baseada em riscos**, de forma a dar atendimento ao inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO;

d) implementar efetivamente o **sistema de controle interno** nos moldes exigidos pelo art. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11;

e) fortalecer as **atividades de controles internos**, gerindo junto ao Prefeito Municipal de forma a ajustar os cargos públicos e suas respectivas atribuições, alterando a lei municipal nos moldes da constituição e do STF, dentre outros, criando cargos de **controladores internos** e os preenchendo pela via do concurso público, cumprindo assim estabelecido pelo inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11;

f) determinar à contabilidade observância da resolução CFC (conselho federal de contabilidade) nº 1.136/08 a fim de evidenciar nas demonstrações contábeis, para cada classe de **imobilizado**, em nota explicativa, fazendo-se constar: f.1) o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; f.2) o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período; e f.3) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.

g) implementar **sistema de custos**, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64.

h) evidenciar o **resultado econômico** por meio da demonstração do resultado econômico, em cumprimento à Resolução CFC nº 1.437/13.

i) entregar ao auditor, os **relatórios do conselho municipal de saúde** (estabelecido pela lei municipal 2360/12), em observância ao inciso XXXVI do anexo I do Decreto n. 2933 de 18 de outubro de 2023.



j) gerir junto à Gestão do Município, a fim de dar atendimento ao princípio da **segregação de funções** (DN/TCE/RO nº 02/16) c/c o Acórdão APL-TC 00512/17 proferido no Processo nº 01005/17/TCE-RO, ajustando a legislação do conselho municipal de saúde a respeito da composição e competências, dotando-o de critério técnico (possuir em sua composição pelo menos um profissional contador - que não seja do quadro do ente - podendo firmar termos com órgãos profissionais, a ex. OAB, CRC, etc), fixando regras claras para não permissão de acúmulo de funções entre presidente de entidade e de conselho;

k) dar atendimento ao inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de atender em sua plenitude as **recomendações do auditor do controle interno municipal** nas contas anuais de 2016 à 2022;

l) Gerir junto à Gestão do Município, a fim de dar atendimento ao inciso II do art. 3º da IN TCE/RO nº 58/17 c/c as recomendações de auditoria exaradas no processo administrativo nº 1-7245/2017 (relatório e parecer de auditoria nº 10/2018) para que se implemente **gestão de processos alinhados com os objetivos de controle interno** voltado para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos, envidando esforços para se implementar no fundo o sistema público S.E.I (sistema eletrônico de informações) desenvolvido pelo TRF4 ou equivalente, dentre outros, objetivando: l.1) aumentar produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos; l.2) aprimorar segurança e a confiabilidade dos dados e das informações; l.3) criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações; l.4) facilitar o acesso às informações; e l.5) reduzir o uso de insumos, os custos operacionais e os custos com armazenamento da documentação.

m) Gerir junto à Gestão do Município, para que nomeie profissional contador (**habilitado em concurso público**) a fim de que: m.1) seja responsável pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos; m.2) seja responsável pela contabilidade do fundo municipal de saúde.

n) gerir junto Gestão do Município, e edição de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, a fim de estabelecer **manual de procedimentos contábeis e orçamentários**.

94. Fazer **publicar mensalmente os extratos bancários** no portal da transparência do município, elaborar e publicar no diário oficial do município e portal da transparência os **manuals de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão, bem como observar os **preceitos de transparência** estabelecidos no Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020.





95. Adotar adequada gestão do sistema administrativo estoque, inclusive editar e manter atualizado **manual de procedimentos de fiscalização e inspeção nos pontos de controles de estoques e manual de procedimentos, para fins de balizamento, quanto à gestão do sistema administrativo estoque.**

96. Implementar a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos por meio de **conselhos de usuários.**

97. Divulgar os serviços prestados em **carta de serviços ao usuário**, bem como editar **regulamento próprio** dispendo sobre a operacionalização da citada carta.

98. Adotar providências administrativas para apurar **possíveis responsáveis pelas citadas multas informados na nota nº 16 do demonstrativo (Anexo 15 - Variações patrimoniais).**

É o relatório, achados de auditoria e as recomendações.

Ji-Paraná, 15 de março de 2024.

Silmaio Ramos de Santana

Auditor do Controle Interno Municipal

Matrícula: 13.934

Contador CRC/RO 003474/0-3

Especialista em Auditoria e Perícia Contábil (FAEL)

Especialista em Gestão Pública (FAEL)

¹ - <https://ji-parana.ro.gov.br/noticias/semusa-recebe-relatorio-conclusivo-sobre-transicao-na-pasta/>

² - <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/sessao.php?grupo=98&subgrupo=5&nomeaplicacao=publicacao>

³ - www.tce.ro.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/E-book-TCE-RO-VII-FORUM-2018.pdf



Parecer Técnico de Auditoria

CONSIDERANDO que compete ao cargo de auditor do controle interno municipal emitir relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do poder executivo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “b”).

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2023 de responsabilidade dos gestores do fundo municipal de saúde, Sra. **Wanessa Oliveira e Silva** (Decreto nº 15884/GAB/PM/JP/2021 e Decreto nº 249/GAB/PM/JP/2023) no período de 01/01/2023 à 31/01/2023); Sra. **Maria Edenite de Aquino Barroso** (Decreto nº 252 de 26 de janeiro de 2023 e Decreto nº 1916 de 04 de agosto de 2023), correspondente ao período de 01/02/2023 à 03/08/2023; Sr. **Rafael Martins Papa** (Decreto nº 1917 de 04 de agosto de 2023 e Decreto nº 3618 de 18 de dezembro de 2023), correspondente ao período de 04/08/2023 à 17/12/2023; e Sr. **Ivo da Silva** (Decreto nº 3666 de 18 de dezembro de 2023), correspondente ao período de 18/12/2023 à 31/12/2023.

CONSIDERANDO que, nos termos das normas internacionais, a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos; se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles; e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante.

CONSIDERANDO os achados e as recomendações contidas no presente relatório de auditoria interna.

É de parecer que as contas sejam aprovadas com ressalvas, as quais constam exaradas nos itens (77 à 91) do relatório de auditoria interna de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2023 (contas do fundo municipal de saúde de Ji-Paraná) prestadas pelos gestores do fundo municipal de saúde, Sra. **Wanessa Oliveira e Silva** (Decreto nº 15884/GAB/PM/JP/2021 e Decreto nº 249/GAB/PM/JP/2023) no período de 01/01/2023 à 31/01/2023); Sra. **Maria Edenite de Aquino Barroso** (Decreto nº 252 de 26 de janeiro de 2023 e Decreto nº 1916 de 04 de agosto de 2023), correspondente ao período de 01/02/2023 à 03/08/2023; Sr. **Rafael**





Martins Papa (Decreto nº 1917 de 04 de agosto de 2023 e Decreto nº 3618 de 18 de dezembro de 2023), correspondente ao período de 04/08/2023 à 17/12/2023; e Sr. **Ivo da Silva** (Decreto nº 3666 de 18 de dezembro de 2023), correspondente ao período de 18/12/2023 à 31/12/2023, condicionado comprovar haver cumprido “in totum” as determinações do TCERO (decisão proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Dr. Valdivino Crispim De Souza no processo nº 2968/20 - Acórdão AC1-TC 00484/21) e as recomendações propostas nos itens (92 à 98).

É o parecer.

Gilmaio Ramos de Santana

Auditor do Controle Interno Municipal

Matrícula: 13.934

Contador CRC/RO 003474/O-3

Especialista em Auditoria e Perícia Contábil (FAEL)

Especialista em Gestão Pública (FAEL)





Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Relatório e parecer de auditoria interna - contas anuais	07/2024	15/03/2024

ID: 722490	Processo	Documento
CRC: 3FA30042		
Processo: 5-2749/2024		
Usuário: GILMAIO RAMOS DE SANTANA		
Criação: 15/03/2024 11:36:40	Finalização: 15/03/2024 11:39:35	

MD5: **25E2DEC1DE5AABB675768885A0857ADA**
SHA256: **F5FB54232B4D5368A21C77807D7654555445955E6D569822DD6DFFF96FAB512A**

Súmula/Objeto:
Relatório de auditoria interna sobre as contas anuais (2023/2024) do FMS.

INTERESSADOS

GILMAIO RAMOS DE SANTANA	JÍ PARANA	RO	15/03/2024 11:38:22
--------------------------	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

Auditoria Interna - Avaliação de Gestão - Contas Anuais	15/03/2024 11:38:33
---	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando 64	18/03/2024	725697
--------------	------------	--------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA GILMAIO RAMOS DE SANTANA	AUDITOR DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL	15/03/2024 11:39:41
---	---------------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 722490 e o CRC 3FA30042.



CERTIFICADO DE AUDITORIA

Diante do exposto, nas minudências tratadas no Relatório de Auditoria Interna, sobre as contas anuais prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS), **CERTIFICA-SE**, nos termos do Inciso III do Artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, analisados a Gestão Orçamentária e Financeira inerentes ao Exercício Financeiro de 2023.

Ji-Paraná, 19 de março de 2024.

ILSON MORAIS DE OLIVEIRA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ILSON MORAIS DE OLIVEIRA, CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, em 19/03/2024 às 16:57, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **730791** e o código verificador **36AFD0B5**.

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Memorando 64	18/03/2024	725697

Docto ID: 730791 v1